ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE LEI Nº E-004/2017

PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Autoriza a Concessão de Direito Real de Uso ao Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
14/03/2017

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM___/___/___ _____

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM___/___/___ _____

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM___/___/___ _____

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM___/___/___ _____

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 02/05/2017

APROVADO 2ª DISCUSSÃO 09/05/2017 14X0

REJEITADO ___/___/___ RETIRADO ___/___/___

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM 10/05/2017 OF 032/2017

SANÇÃO EM ___/___/___ LEI Nº _____

VETO _____

PROMULGAÇÃO _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO
N.º
FLS. 02
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

Mensagem nº 006 /2017.

Macaé, 08 de março de 2017.

EXMO. SR. PRESIDENTE,

Ao encaminhar o presente Projeto de Lei e submetê-lo à apreciação dos Senhores Edis, tenho a grata satisfação de estar contribuindo para o interesse social e melhorias na segurança pública do Município de Macaé, observados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade e moralidade.

Trata-se de Projeto de Lei que visa autorizar a concessão de direito de real de uso de área destinada à construção de duas instalações da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro - a Delegacia de Homicídios Norte e a Projeção da Cidade da Polícia.

Tal concessão se faz necessária, uma vez que a construção e funcionamento no Município de Macaé de Delegacia Especializada em Homicídios e a Projeção da Cidade da Polícia pode auxiliar significativamente na redução das taxas de criminalidade na cidade e na resolução com maior eficiência de delitos trazendo maior paz social à população.

Por esses motivos, acredita-se que a proposta será bem recebida por essa Emérita Casa, e, contará com o apoio de Vossas Excelências. Assim, espero contar com a aprovação unânime dos Nobres Representantes dessa Augusta Casa Legislativa.

Por último, encaminhamos a essa Egrégia Câmara de Vereadores este Projeto de Lei, e considerando sempre o grande esforço dessa Casa e de seus nobres Vereadores no trato das matérias de interesse público, solicitando que esta matéria seja apreciada e votada em caráter de **URGÊNCIA.**

Com meus protestos de elevada estima e consideração, subscrevo-me.

Com apreço.

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 09/05/2017
PRESIDENTE

ALUIZIO SANTOS JUNIOR
PREFEITO

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 02/05/2017
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
VEREADOR DR. EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA.
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ.

PROTOCOLO DA SECRETARIA 10/MAR/2017 13:13 000009526

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
14/03/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO
N.º
FLS. 03
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

PROJETO DE LEI Nº 004 /2017.

Autoriza a Concessão de Direito Real de Uso ao Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder a Concessão de Direito Real de Uso ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em conformidade com os artigos 27, 62, inciso V, e, 92, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Macaé.

Parágrafo único. A área do imóvel correspondente à Concessão de Direito Real de Uso de que trata o *caput* deste artigo localiza-se à Rua Projetada 5/Projetada 3 no bairro Virgem Santa, e corresponde a área partindo do vértice VS.1 segue na rua Projetada 5 a distância de 61,37 metros até o VS.2, (ponto de esquina) formando uma concordância de 6,16 metros descrevendo um arco tangente até o VS.3, do referido vértice segue com uma equidistancia de 72,60 metros até o vértice VS.4, a partir do mesmo segue até o vértice VS.5 com seguimento de 16,84, em seguida concorda-se com o vértice VS.6 em 10,24 metros, a partir daí temos um seguimento de 38,90 metros até o VS.7 (o trecho do VS.3 ao VS.7 confronta-se com a Rua Projetada 3), perpendicular a rua Projetada 3, parti-se do vértice VS.7 o seguimento com distância de 79,80 metros até vértice VS.8, do vértice VS.8 perpendicularmente segue-se uma distância 89,90 metros até o vértice VS.9, do vértice VS.9 segue-se a 90º a esquerda um seguimento de 5,44 metros até o vértice VS.10, do vértice VS.10 segue-se 90º a direita 50,00 metros até o vértice inicial VS.1 fechando o perímetro. O perímetro total é de 431,43 metros com área de 10.264,81 m² (dez mil duzentos e sessenta e quatro metros e oitenta e um centímetros quadrado).

Art. 2º A Concessionária terá o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da assinatura do contrato, para edificar duas instalações da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro - a Delegacia de Homicídios Norte e a Projeção da Cidade da Polícia, sob pena de reversão do direito real de uso da área ao Município, resolvendo-se o contrato de pleno direito.

Art. 3º A Concessão do Direito Real de Uso, que ficará condicionada ao cumprimento de encargos, terá prazo de 20 (vinte) anos, a contar da data da assinatura do contrato, tendo como finalidade exclusiva a edificação de duas instalações da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro - a Delegacia de Homicídios Norte e a Projeção da Cidade da Polícia, sob pena de reversão do direito real de uso da área ao Município resolvendo-se o contrato de pleno direito.

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 02/05/2017
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
14/03/2017

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 09/05/2017
PRESIDENTE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO
N.º
FLS. 04
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

Parágrafo único. A Concessão de Direito Real de Uso poderá ser prorrogada, mediante a celebração de Termo Aditivo, a critério do Chefe do Poder Executivo e de comum acordo entre as partes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 08 de março de 2017.

ALUÍZIO DOS SANTOS JUNIOR
Prefeito

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 02/05/2017

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
14/03/2017

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 09/05/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
N.º
FLS. 05
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Debora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat. 4489

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

SEGUE EM ANEXO 02(DUAS) VIAS DE 03 (TRÊS) LAUDAS

Nilton César Pereira Moreira
CESINHA
VEREADOR

VOTO DO PRESIDENTE

DE ACORDO

Câmara Municipal de Macaé
Julio César de Barros
Vereador

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 09/05/2017
4X0
PRESIDENTE

TITULAR

SEGUE EM ANEXO EM 02(DUAS) VIAS DE 03(TRÊS) LAUDAS

Paulo Antunes
Vereador

SALA DAS COMISSÕES,_____/___/_____

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 02/05/2017
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
N.º
FLS. 06
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Debora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

_____VOTO DO PRESIDENTE

_____TITULAR_____

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 09/05/2017
14X0
PRESIDENTE

SALA DAS COMISSÕES,_____/___/_____

APROVADO
1ª DISCUSSÃ
EM 02/05/2017
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
14/03/2017

PROCESSO
N.º
FLS. 07
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

PROJETO DE LEI Nº E - 004/2017

Parecer Jurídico

AUTORIZA A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO AO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Trata-se de solicitação de parecer jurídico no que tange à constitucionalidade de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Executivo, que autoriza a Concessão de Direito Real de Uso ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em conformidade com os artigos 27, 62, V, e 92, VIII, da Lei Orgânica do Município de Macaé.

Segundo o Chefe do Poder Executivo, o presente Projeto de Lei *"visa autorizar a concessão de direito real de uso de área destinada à construção de duas instalações da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro – a Delegacia de Homicídios Norte e a Projeção da Cidade da Polícia.*

Tal concessão se faz necessária, uma vez que a construção e funcionamento no Município de Macaé de Delegacia Especializada em Homicídios e a Projeção da Cidade da Polícia pode auxiliar significativamente na redução das taxas de criminalidade na cidade e na resolução com maior eficiência de delitos trazendo maior paz social à população." (fl.02)

1. Aspecto formal:

1.1. Lei Complementar nº 95/98[1]:

A proposição deve atender aos requisitos formais da mencionada Lei Complementar, e especialmente o disposto no art. 3º, que dispõe sobre a estruturação das Leis:

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

[1] Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

PROCESSO
N.º
FLS. 08
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;
III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

1.2. Regimento Interno:

A proposição deve atender aos requisitos do respectivo art. 113:

Art. 113- ...
§ 2º - As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.
§ 3º - Os projetos especificados nos itens I, II, III e IV deste artigo poderão:
I - Conter emenda;
II - Estar acompanhados de justificativa.

2. Aspecto material:

2.1. Modalidade:

A proposição reveste-se da forma prevista no art. 69, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

Art. 69. O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:
II - leis ordinárias;

É o parecer

O objeto do Projeto de lei em análise visa autorizar a Concessão de Direito Real de Uso de área destinada à construção de duas instalações da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro – a Delegacia de Homicídios Norte e a Projeção da Cidade da Polícia.

A Concessão de Direito Real de Uso, ficará condicionada ao cumprimento de encargos, estabelecendo-se o prazo de 20 (vinte) anos, a contar da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogada, mediante a celebração de Termo Aditivo, a critério do Chefe do Poder Executivo e de comum acordo entre as partes, como dispõe o art. 3º, *caput* e parágrafo único do presente Projeto de Lei.

PROCESSO
N.º
FLS. 09
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Debora Pereira Carneiro
Assistente Administrativ
Mat.: 4489

Inicialmente, temos a considerar que a Carta Magna conferiu aos Municípios, como se infere dos artigos 18 e 29[2], autonomia político-administrativa, as capacidades de auto-organizar, autogovernar, autoadministrar e capacidade normativa própria. Desta feita, o poder-dever de legislar sobre a vida da comunidade, voltada às suas próprias peculiaridades, através da edição de normas dotadas de validez para o ordenamento local (art. 30, I da Constituição Federal de 1988 c/c art. 11, I da Lei Orgânica do Município de Macaé).

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MACAÉ

> *Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Nesse panorama, a Lei Orgânica do Município de Macaé estabelece, no art. 11, X, que compete ao Município prover o bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, a seguinte atribuição:

> *Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*
> *X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos municipais;*

Em relação à **iniciativa** para deflagrar o processo legislativo, tendo em vista que a administração dos bens públicos municipais cabe ao Poder Executivo, são de iniciativa privativa do Prefeito as proposições que objetivam a organização e o disciplinamento do seu trespasse.

---

[2]*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*
Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

PROCESSO
N.º
FLS. 10
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

Nesse sentido, a Lei Orgânica de Macaé dispõe que compete ao Prefeito, entre outras atribuições permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, sob qualquer das formas previstas em Lei, **ouvida a Câmara Municipal** (art. 92, inc. VIII).

> ***Art. 92.*** *Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*
>
> ***VIII*** *- permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, sob qualquer das formas previstas em Lei, ouvida a Câmara Municipal;*

Desta feita, apresentada a proposta pelo Chefe do Poder Executivo, caberá à Câmara Municipal autorizar a Concessão de Direito Real de Uso (art. 62, V da LOMM).

> ***Art. 62.*** *Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, deliberar, sob forma de lei, as matérias de competência do Município e especialmente sobre:*
> *V - autorizar a concessão do direito real de uso de bens do Município*

José dos Santos Carvalho Filho, conceitua a Concessão de Direito Real de Uso como *"o contrato administrativo pelo qual o Poder Público confere ao particular o* ***direito real resolúvel de uso de terreno público*** *ou sobre o espaço aéreo que o recobre, para fins que, prévia e determinadamente, o justificaram. Essa forma de concessão é regulada pelo Decreto-lei nº 271, de 28.2.1967."*[3]

Nessa esteira, o Decreto-Lei nº 271/1967, que foi recepcionado com status de Lei pela Constituição da República, dispõe sobre loteamento urbano, responsabilidade do loteador concessão de uso e espaço aéreo:

> *Art. 7º. É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares* ***remunerada ou gratuita****, por* ***tempo certo ou indeterminado****, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas.*
> *(Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)*
> *§ 1º A concessão de uso poderá ser contratada, por instrumento público ou particular, ou por simples termo administrativo, e será inscrita e cancelada em livro especial.*
> *§ 2º Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os*

[3] CARVALLHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2013. p. 1179.

PROCESSO
N.º
FLS. 11
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.
§ 3º Resolve-se a concessão antes de seu termo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou termo, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.
§ 4º A concessão de uso, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato inter vivos, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência.

Especificamente sobre o objeto da proposta, a Lei Orgânica do Município de Macaé estabelece, em seu art. 27:

> ***Art. 27.*** *O Município, preferencialmente à venda ou à doação de seus bens imóveis,* ***outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa*** *e concorrência pública, quando for o caso.*
> ***§ 1º A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado****.*
> *§ 2º A investidura, consistente na venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.*[4]
> ***§ 3º*** *As áreas resultantes de modificação de alinhamento poderão ser alienadas nas mesmas condições do parágrafo 2º deste artigo, quer sejam aproveitáveis ou não.*
> ***Art. 27-A.*** *A inobservância das regras contidas no artigo anterior tornará nulo o ato de transferência do domínio, sem prejuízo da responsabilização da autoridade que determinar a transferência.*[5]
> ***Parágrafo único.*** *Quando se tratar de alienação de bem de uso comum do povo ou de uso especial, a lei autorizadora há de promover a desafetação do mesmo e seu ingresso na categoria dos bens dominicais.*

Quanto ao **tema**, o saudoso Hely Lopes Meirelles conceitua a concessão de direito real de uso:

> *"é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como* ***direito real resolúvel****, para que dele se* ***utilize em fins específicos*** *de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou* ***outras modalidades de interesse social*** *em áreas urbanas."*[6]

---

[4] Nova Redação dada pela Emenda Revisional nº 55/08.
[5] Inserido pela Emenda Revisional nº 55/08.
[6] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro.* São Paulo: Malheiros. 2014. p. 327.

PROCESSO
N.º
FLS. 12
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

A **formalização** da concessão de uso de direito real *"pode ser feita por escritura pública ou termo administrativo, devendo o direito real ser inscrito no competente Registro de Imóveis"*.[7]

A Constituição Federal de 1988, no art. 22, XXVII, atribui competência à União para editar normas gerais de licitação e contratação, assim vige a Lei Federal nº 8.666/93.

> *Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*
> *(...)*
> *XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.*
> *(...)*

O art. 17, da Lei Federal nº 8.666/93 estabelece quais são os requisitos e formas para realizar a alienação e o **uso do bem público**, conforme a categoria de móveis e **imóveis**. O *caput* do art.17 determina que deve existir **avaliação prévia** e **interesse público** e estes requisitos valem para os dois tipos de bens.

O art. 17, § 2º, I, da Lei Federal nº 8.666/93 prevê a possibilidade de dispensa de licitação:

> *Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de **interesse público devidamente justificado**, será **precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas.*
> *I - quando imóveis, dependerá de **autorização legislativa** para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de **avaliação prévia** e de licitação na modalidade de concorrência, **dispensada** esta nos seguintes casos:*
> *(...)*
> *§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de **direito real de uso de imóveis**, **dispensada licitação**, quando o uso destinar-se:*
> *I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;*

[7] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 1181.

PROCESSO
N.º
FLS. 13
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4486

Assim como estabelece a Lei Orgânica Municipal no art.27, § 1°:

> *Art. 27. O Município, preferencialmente à venda ou à doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante **prévia autorização legislativa** e concorrência pública, quando for o caso.*
> *§ 1º A concorrência poderá ser **dispensada por lei**, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, **ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado**.*

Cabe ressaltar que a inobservância das regras estabelecidas na Lei Orgânica Municipal enseja nulidade do ato, como dispõe o art. 27-A:

> *Art. 27-A. A inobservância das regras contidas no artigo anterior tornará **nulo o ato** de transferência do domínio, sem prejuízo da responsabilização da autoridade que determinar a transferência.*
> *Parágrafo único. Quando se tratar de alienação de bem de uso comum do povo ou de uso especial, a lei autorizadora há de promover a desafetação do mesmo e seu ingresso na categoria dos bens dominicais.*

É oportuno salientar que a licitação dispensada apenas afasta a exigência de licitação, mas não as demais exigências legais para alienação de bens das entidades da Administração. Assim, a alienação de bens, nos casos de licitação dispensada, **deve ser motivada**, **interesse público justificado, e precedida de avaliação prévia.**

Em relação aos bens públicos imóveis da Administração direta e das entidades administrativas de direito público (autarquias e fundações estatais de direito público), exige-se, ainda, a **autorização legislativa prévia** para efetivação da alienação.

Registre-se que todos os Entes federados possuem competência para legislar a **gestão dos seus bens.** Trata-se de uma prerrogativa inerente à sua autonomia política desses Entes, conforme art. 18 da CRFB/88, notadamente no aspecto do **poder de autoadministração** dos seus serviços e bens.

Com a finalidade de auxiliar os nobres Edis na verificação do interesse público, apresentam-se alguns apontamentos:

1- A concessão não pode trazer prejuízo para o regular funcionamento da pessoa cedente, **deve-se verificar se o bem é desnecessário ao Município de Macaé**.

PROCESSO
N.º
FLS. 14
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Debora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

2- A concessão de direito real de uso confere ao concessionário um direito real resolúvel de terreno público, **deve-se examinar se o próprio instrumento utilizado é o que atende ao interesse da população macaense**.

3- A Lei Orgânica do Município dispõe que a licitação poderá ser dispensada por lei, quando houver interesse público, hipótese essa que exige devida justificativa, **deve-se apreciar a existência da justificativa e o seu teor**.

4- O limite territorial para essa concessão deve ser devidamente detalhado no termo público ou na escritura, se faz necessário indicar a unidade imobiliária vinculada, em metros quadrados ou em fração ideal da área total concedida.

5- Considerando que a concessão pode ser remunerada ou gratuita, **fundamental analisar o art. 3º do presente projeto que condiciona a concessão do Direito Real de Uso ao cumprimento de encargos.**

6- Considerando que a concessão pode ser por tempo certo ou indeterminado, **deve-se deliberar sobre o prazo de 20 (vinte) anos conferido à concessionária**, podendo ser prorrogada, mediante a celebração de Termo Aditivo, a critério do Chefe do Poder Executivo e de comum acordo entre as partes. (art. 3º, *caput* e parágrafo único, do projeto de lei)

7- Alerta-se que não foi juntado ao projeto de lei a minuta do contrato de Concessão de Direito Real de Uso.

3. Conclusão:

Pelo exposto**, desde observados os apontamentos supramencionados,** não haverá impedimento para o regular prosseguimento do Projeto de Lei nº E – 004/2017.

Por derradeiro, é importante consignar que este parecer não adentrou no mérito da medida, ou seja, não analisou a existência de interesse público do instrumento utilizado e da própria concessão, haja vista que a essa deve ser apreciada pelos nobres Vereadores.

PROCESSO
N.º
FLS. 15
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Debora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta instrução tem caráter meramente opinativo, cabendo à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais e à Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação, e apreciação da matéria e apresentação de Parecer conclusivo.

Macaé, 28 de março de 2017.

Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo – OAB/RJ 151.871
Mat. 3336-7

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO
N.º
FLS. 16
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Debora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

PARECER E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº. E-004/2017 NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: AUTORIZA A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO AO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO:

O Ilmº. chefe do poder executivo encaminhou para decisão plenária desta casa, e, por consequência análise desta Comissão, em observância ao regimento Interno, o **PROJETO DE LEI - Nº. E- 004/2017**, que dispõe autorização da concessão de direito real de uso ao estado do rio de janeiro e dá outras providências.

Tal proposição veio para emissão de parecer deste relator da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, legal e de interesse público, das garantias fundamentais do trabalhador e da pessoa humana, da técnica legislativa e gramatical, bem como de seu mérito.

PROCESSO
N.º
FLS. 17
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

2. VOTO DO RELATOR:

Conforme determina o Regimento Interno desta Casa, cumpri a esta Comissão se pronunciar acerca dos aspectos constitucional, legal e de interesse público, redação e garantias fundamentais, das garantias fundamentais do trabalhador e da pessoa humana, bem como técnica legislativa e gramatical.

A competência para encaminhar a matéria desta natureza, encontra-se em conformidade com Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos, mostrando-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Quanto ao mérito, efetivamente, trata-se de obrigação Legal, a ser cumprida para tal regulamentação, ressalvada observância quanto a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como os princípios fundamentais.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO
N.º
FLS. 18
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4469

Considerando o parecer técnico Legislativo, verifica-se que a matéria não encontra óbice para seu prosseguimento, desde que observados os apontamentos então apresentados.

Quanto a Legalidade, a mesma NÃO fere normas, estando resguardada quanto aos ditames da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA.

Quanto as GARANTIAS FUNDAMENTAIS, verifica-se que a matéria NÃO encontra óbice jurídico, atendendo ao requisito de garantias fundamentais quanto ao direito de propriedade.

Noutro norte, visto o teor da matéria apresentada, torna-se imprescindível que a aludida matéria seja objeto de discussão perante a comissão de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação desta casa Legislativa.

De sorte que, ante ao exposto, voto pela aprovação do projeto em sua íntegra, uma vez que não merece reparos.

Sala das Comissões, 05 de Abril de 2017.

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

PROCESSO
N.º
FLS. 19
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

GABINETE DO VEREADOR PAULO ANTUNES

VOTO DO MEMBRO TITULAR AO PROJETO DE LEI Nº E-004/2017 NA FORMA DO ART.26 C/C ART.35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: AUTORIZA A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO AO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO – MACAÉ / RJ
PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

1- RELATÓRIO:

Em observância ao Regimento Interno, foi encaminhado para análise desta comissão, pelo Ilmº Chefe do Poder Executivo, o PROJETO DE LEI Nº - E004/2017, que dispõe sobre a autorização da cessão de uso ao Instituto Estadual do Ambiente e dá outras providências.

Cabe a este membro titular da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, a para emissão de parecer, em obediência ao Regimento Interno desta casa, analisando assim, os aspectos jurídicos e constitucionais, técnicos legislativos, bem como de seu mérito.

2- VOTO DO MEMBRO TITULAR:

Primeiramente, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta casa, cumpre destacar a competência do Chefe do Poder Executivo para encaminhar tal proposição.

Paulo Antunes
Vereador

Rodovia do Petróleo, RJ 168, km 3,5, Virgem Santa, Macaé, RJ
Tels.: 2772-4681/2772-5064 – e-mail: pauloantunes@cmmacae.rj.gov.br

PROCESSO
N.º
FLS.
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

GABINETE DO VEREADOR PAULO ANTUNES

No que tange ao mérito, trata-se de obrigação legal, a ser cumprida para tal regulamentação, ressalvada observância quanto a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como as garantias e princípios fundamentais.

No que diz respeito aos aspectos constitucional, legal e de interesse público, verifica-se que a matéria encontra-se em consonância com a legalidade e respectivos princípios, não interferindo ou maculando garantias fundamentais do trabalhador e da pessoa humana.

No que tange à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para ser inserida no ordenamento jurídico municipal.

Cabe observar o parecer técnico legislativo apresentado, onde o mesmo informa que não há óbice jurídico, desde que observados os apontamentos.

Observa-se ainda, que pelo teor em questão, sugere-se que a matéria seja também objeto de discussão perante a comissão de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação desta casa.

Diante de todo o exposto, o projeto de Lei, reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido, portanto, voto FAVORAVELMENTE à aprovação e prosseguimento do projeto em sua íntegra, uma vez que o mesmo não requer reparos.

Sala das Comissões, 20 de abril de 2017.

PAULO FERNANDO MARTINS ANTUNES
Vereador – Membro Titular da Comissão

Paulo Antunes
Vereador

Rodovia do Petróleo, RJ 168, km 3,5, Virgem Santa, Macaé, RJ
Tels.: 2772-4681/2772-5064 – e-mail: pauloantunes@cmmacae.rj.gov.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Ofício nº 032/2017.

Macaé, 10 de maio de 2017.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar o Autógrafos do Projeto de Lei nº E- 003/2017 e Projeto de Lei nº E 004/2017, aprovados por esta Casa Legislativa, em 09 de maio de 2017

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Eduardo Cardoso Gonçalves da Silva
Presidente

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROJETO DE LEI Nº E-004/2017

Autoriza a Concessão de Direito Real de Uso ao Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder a Concessão de Direito Real de Uso ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em conformidade com os artigos 27, 62, inciso V, e, 92, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Macaé.

Parágrafo único. A área do imóvel correspondente à Concessão de Direito Real de Uso de que trata o caput deste artigo localiza-se à Rua Projetada 5/Projetada 3 no bairro Virgem Santa, e corresponde a área partindo do vértice VS.1 segue na rua Projetada 5 a distância de 61,37 metros até o VS.2, (ponto de esquina) formando uma concordância de 6,16 metros descrevendo um arco tangente até o VS.3, do referido vértice segue com uma equidistancia de 72,60 metros até o vértice VS.4, a partir do mesmo segue até o vértice VS.5 com seguimento de 16,84, em seguida concorda-se com o vértice VS.6 em 10,24 metros, a partir daí temos um seguimento de 38,90 metros até o VS.7 (o trecho do VS.3 ao VS.7 confronta-se com a Rua Projetada 3), perpendicular a rua Projetada 3, parti-se do vértice VS.7 o seguimento com distância de 79,80 metros até vértice VS.8, do vértice VS.8 perpendicularmente segue-se uma distância 89,90 metros até o vértice VS.9, do vértice VS.9 segue-se a 90º a esquerda um seguimento de 5,44 metros até o vértice VS.10, do vértice VS.10 segue-se 90º a direita 50,00 metros até o vértice inicial VS.1 fechando o perímetro. O perímetro total é de 431,43 metros com área de 10.264,81 m² (dez mil duzentos e sessenta e quatro metros e oitenta e um centímetros quadrado).

Art. 2º A Concessionária terá o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da assinatura do contrato, para edificar duas instalações da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro - a Delegacia de Homicídios Norte e a Projeção da Cidade da Polícia, sob pena de reversão do direito real de uso da área ao Município, resolvendo-se o contrato de pleno direito.

Art. 3º A Concessão do Direito Real de Uso, que ficará condicionada ao cumprimento de encargos, terá prazo de 20 (vinte) anos, a contar da data da assinatura do contrato, tendo como finalidade exclusiva a edificação de duas instalações da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro - a Delegacia de Homicídios Norte e a Projeção da Cidade da Polícia, sob pena de reversão do direito real de uso da área ao Município resolvendo-se o contrato de pleno direito.

Parágrafo único. A Concessão de Direito Real de Uso poderá ser prorrogada, mediante a celebração de Termo Aditivo, a critério do Chefe do Poder Executivo e de comum acordo entre as partes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaé, 10 de maio de 2017.

Eduardo Cardoso Gonçalves da Silva
Presidente

Welberth Porto de Rezende
Primeiro Secretário

10/06/17

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

DIÁRIO

LEI Nº 4.358 /2017.

Autoriza a Concessão de Direito Real de Uso ao Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder a Concessão de Direito Real de Uso ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em conformidade com os artigos 27, 62, inciso V, e, 92, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Macaé.

Parágrafo único. A área do imóvel correspondente à Concessão de Direito Real de Uso de que trata o caput deste artigo localiza-se à Rua Projetada 5/Projetada 3 no bairro Virgem Santa, e corresponde a área partindo do vértice VS.1 segue na rua Projetada 5 a distância de 61,37 metros até o VS.2, (ponto de esquina) formando uma concordância de 6,16 metros descrevendo um arco tangente até o VS.3, do referido vértice segue com uma equidistância de 72,60 metros até o vértice VS.4, a partir do mesmo segue até o vértice VS.5 com seguimento de 16,84, em seguida concorda-se com o vértice VS.6 em 10,24 metros, a partir daí temos um seguimento de 38,90 metros até o VS.7 (o trecho do VS.3 ao VS.7 confronta-se com a Rua Projetada 3), perpendicular a rua Projetada 3, parti-se do vértice VS.7 o seguimento com distância de 79,80 metros até vértice VS.8, do vértice VS.8 perpendicularmente segue-se uma distância 89,90 metros até o vértice VS.9, do vértice VS.9 segue-se a 90º a esquerda um seguimento de 5,44 metros até o vértice VS.10, do vértice VS.10 segue-se 90º a direita 50,00 metros até o vértice inicial VS.1 fechando o perímetro. O perímetro total é de 431,43 metros com área de 10.264,81 m² (dez mil duzentos e sessenta e quatro metros e oitenta e um centímetros quadrado).

Art. 2º A Concessionária terá o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da assinatura do contrato, para edificar duas instalações da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro - a Delegacia de Homicídios Norte e a Projeção da Cidade da Polícia, sob pena de reversão do direito real de uso da área ao Município, resolvendo-se o contrato de pleno direito.

Art. 3º A Concessão do Direito Real de Uso, que ficará condicionada ao cumprimento de encargos, terá prazo de 20 (vinte) anos, a contar da data da assinatura do contrato, tendo como finalidade exclusiva a edificação de duas instalações da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro - a Delegacia de Homicídios Norte e a Projeção da Cidade da Polícia, sob pena de reversão do direito real de uso da área ao Município resolvendo-se o contrato de pleno direito.

Parágrafo único. A Concessão de Direito Real de Uso poderá ser prorrogada, mediante a celebração de Termo Aditivo, a critério do Chefe do Poder Executivo e de comum acordo entre as partes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 08 de Junho de 2017.

Pg 12

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO

Ed